



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2021.0000775608**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001227-59.2021.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, são agravados USINA SANTA ROSA LTDA, S.A.L. AGROPECUÁRIA S/A, MALINI AGROPECUARIA S/A e AGRO PECUÁRIA E MINERAÇÃO LABRONICI LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustenrtou o Dr. Wagner Rizzo OAB/SP n.º 146.545", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 26214**

**Agravo de Instrumento nº 2001227-59.2021.8.26.0000**

**Comarca: Boituva (2ª Vara)**

**Juiz(a): Miguel Alexandre Correa França**

**Agravante: União Federal - Fazenda Nacional**

**Agravados: Usina Santa Rosa Ltda, S.a.l. Agropecuária S/A, Malini Agropecuaria S/A e Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda**

**Interessados: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda - Administrador Judicial, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Boituva - Porto Feliz e Região, CLAUDIO ROBERTO NEVES CARDOSO, Helton John Evaristo Vieira e Lenilson Oliveira Barreto**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA UNIÃO CONTRA TRÊS DECISÕES: UMA QUE DETERMINOU A PERMANÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DE PRECATÓRIOS DEVIDOS ÀS RECUPERANDAS, EM RAZÃO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO E RELEVÂNCIA DA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OUTRA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E OUTRA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO E MODIFICATIVO, COM DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO RECURSAL REJEITADA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INDEFERIDA, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA EM APRESENTAR DOCUMENTOS E ADITAR A PROPOSTA CONFORME A LEI.

TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DA UNIÃO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO, EM 21/05/2021, QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO. NAQUELES AGRAVOS, QUE VOLTARAM À CONCLUSÃO BEM ANTES DESTA (E POR ISSO FORAM JULGADOS PRIMEIRO), FORAM ANALISADAS SOMENTE QUESTÕES PONTUAIS DE VALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO QUE VIESSE A SER DECIDIDO NO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU DE COISA JULGADA.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

AGRAVO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE FALTAS GRAVES ENSEJADORAS DA MEDIDA, À LUZ DO ART. 31, OU MESMO DO ART. 52, IV, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESPECTIVO MODIFICATIVO, COM A DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA.

A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPORTA EM AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, POIS É POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL.

CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE JUSTIFICA TAL DISPENSA DAS CERTIDÕES, POIS O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE AS RECUPERANDAS ATUARAM COM NÍTIDO ABUSO DE DIREITO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E NO PLANO ELABORADO, COM O PROPÓSITO DE SE FURTAR AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, DESVIANDO OS CRÉDITOS QUE TEM A RECEBER DE PRECATÓRIOS PARA FRUSTRAR O PAGAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS COM A PENHORA DESSES CRÉDITOS.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À UNIÃO DESDE 1995, COM INÚMERAS EXECUÇÕES FISCAIS. CRÉDITO MILIONÁRIO DE PRECATÓRIOS (SUPERIOR A R\$ 11 MILHÕES), CEDIDO AO ADVOGADO DA RECUPERANDA (PELO VALOR DE R\$ 200.000,00), EM RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

POSTERIOR DISTRATO DA CESSÃO, COM IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PLANO NO QUAL AS RECUPERANDAS PRETENDEM PAGAR OS CREDORES COM OS VALORES DOS PRECATÓRIOS, E OBTER CAPITAL DE GIRO, SEM QUALQUER PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROPOSTA DE



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

TRANSAÇÃO APRESENTADA À PROCURADORIA NACIONAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO E INDEFERIDA EM RAZÃO DE INÉRCIA DA PRÓPRIA DEVEDORA.

CRÉDITO EM DINHEIRO, DECORRENTE DOS PRECATÓRIOS, QUE TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM ESSENCIAL. DIREITO DA UNIÃO SOBRE ELE, TENDO EM VISTA PENHORAS PRÉ-EXISTENTES. VALORES QUE DEVEM PERMANECER DEPOSITADOS EM JUÍZO, SALVO SE A PRÓPRIA UNIÃO ANUIR COM O LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO PREVALECE NO CASO CONCRETO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (2018), QUE ELENCA 5 PRINCÍPIOS (QUE RESUMEM OS 12 PRINCÍPIOS ORIGINAIS DA LEI), A SEREM CONSIDERADOS. DENTRE ELAS: “IV) INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS QUE EVITEM UM INDESEJÁVEL COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DOS PARTICIPANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL/ FALÊNCIA QUE REDUNDEM EM PREJUÍZO SOCIAL, TAIS COMO: PROPOSIÇÃO PELOS DEVEDORES DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESLOCADOS DA REALIDADE DA EMPRESA (EM DETRIMENTO DOS CREDORES), PROLONGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APENAS COM FINS DE POSTERGAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU DILAPIDAR PATRIMÔNIO DA EMPRESA ETC”.

AGRAVO QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO, PORTANTO, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS COM DISPENSA DAS CERTIDÕES, ANULANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, RECONHECER A NÃO ESSENCIALIDADE DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PARA A RECUPERAÇÃO, E DETERMINAR QUE O VALOR DESSES CRÉDITOS PERMANEÇAM DEPOSITADOS JUDICIALMENTE, SALVO SE HOUVE ANUÊNCIA DA UNIÃO COM O LEVANTAMENTO DE PARTE DESSES VALORES PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra as r. decisões proferidas às fls. 2.945/2.952, 2.993/2.994 e 4.228/4.233 dos autos da recuperação judicial das agravadas “Usina Santa Rosa Ltda.”, “S.A.L. Agropecuária S/A.”, “Malini Agropecuária S/A.” e “Agro Pecuária e Mineração Labronici Ltda.”.

Pela r. decisão de fls. 2.945/2.952 (copiada às fls. 369/375 do agravo), proferida em 20/05/2020, foi determinada a permanência do depósito judicial dos valores relativos ao pagamento de precatórios na ação indenizatória nº 002262-89.1990.4.01.3400, em razão da universalidade do juízo recuperacional e pela prioridade e relevância da satisfação dos credores trabalhistas em relação ao credor tributário:

“Em conformidade com a decisão de fls. 1593/1594, já tendo se manifestado todos os interessados, cumpre decidir acerca da destinação dos valores representados no depósito de fl. 1394 (R\$ 16.470.108,45), feito pela COOPERSUCAR, relativo ao pagamento de precatórios, extraídos dos autos da ação indenizatória nº 002262-89.1990.4.01.3400.

Sopesando os fatores que envolvem essa questão, especialmente a existência de penhora desse crédito em autos de execuções fiscais de interesse da União, bem como a essencialidade dos valores à própria recuperação judicial, compreende-se que o montante depositado deve permanecer nos autos, seja em razão da universalidade deste Juízo na determinação do destino do patrimônio das recuperandas, seja pela prioridade e relevância da satisfação dos credores trabalhistas em relação ao credor tributário.

Com efeito, não se olvida das penhoras prévias à propositura e ao deferimento da recuperação judicial, deferidas nos autos das execuções fiscais em favor da União, por decorrência do reconhecimento de fraude à execução na cessão de crédito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

relacionado a tais precatórios, promovida pela recuperanda Usina Santa Rosa para Fábio Rodrigues Garcia, conforme decisões copiadas a fls. 1430/1439.

Todavia, uma vez estabelecido o concurso de credores, tais penhoras cedem espaço aos créditos que são mais privilegiados que o crédito tributário, consoante ordem prevista em lei.

Nesse sentido, o STJ no Resp nº 1.454.257/PR:

(...)

De se relevar que a decisão do juízo recuperacional a esse respeito deve prevalecer também nos processos de execução fiscal:

Sobre o tema, o STJ no CC 162.096/RJ:

(...)

A tese da Fazenda Nacional, ao argumento de que os valores então fraudulentamente cedidos não mais pertencem à esfera patrimonial da recuperanda Usina, não prospera.

A fraude à execução importa o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico fraudulento somente em face da exequente (art. 792, § 1º CPC). Desta feita, nas execuções fiscais, considera-se que o crédito cedido não deixou o patrimônio da executada Usina Santa Rosa, justamente porque esse seria o efeito da cessão.

De se salientar que, nos termos do art. 790, V do CPC, são os bens alienados em fraude à execução que se sujeitam à execução e não o sujeito que se tornou titular do bem, no caso, o cessionário Fábio.

Logo, falaciosa a alegação de que a Fazenda penhorou, em verdade, patrimônio do cessionário Fábio. A previsão do art. 298 do CC visa conservar responsabilidade do cessionário, caso ainda transfira o crédito, não se aplicando à espécie, como pretendido.

Nesse sentido, o distrato encetado posteriormente, que fora, aliás, parcial (fls. 1286/1291) não possui nenhum efeito para a fraude à execução, sendo-lhe indiferente. Porém, ele tem seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

plenos efeitos, assim como a própria cessão, perante todos os outros terceiros, na forma do art. 288 do Código Civil. O efeito geral de invalidade e conseqüente ineficácia da cessão de crédito depende de ação pauliana. E, especificamente para os autos da recuperação, a validade e higidez desse crédito do cessionário Fábio, se habilitado, será apreciado em momento oportuno, caso impugnado.

Não fosse pela preferência dos créditos trabalhistas, na concorrência, os valores já liberados dos precatórios devem ser tidos como essenciais à recuperação judicial, tal como colocado pelo administrador judicial.

Não obstante não esteja contabilmente demonstrado, não se ignora que tal montante, conforme inclusive consta do plano de recuperação delineado pelas devedoras (fls. 1623 e ss.), se prestará de imediato à solvência de grande parte dos débitos trabalhistas, circunstância de enorme relevância social.

Acenam as recuperandas, ainda, em seu plano de recuperação (fls. 1623 e ss.), pelo emprego de parte desses valores para capital de giro e pagamento de passivo extraconcursal, o que também se qualifica como razoável e essencial, para os fins desta ação a conservação da atividade empresarial, se comparado ao pagamento de passivo tributário, ainda que a União tenha o direito de perceber os seus créditos, o que faz pró-sociedade, sem dúvida, como defendido, a fls. 2067/2068. Porém, no momento, prestigia-se o interesse do concurso de credores.

Também a crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19, que por certo reduzirá a atividade econômica em geral é aspecto a se considerar para que os valores depositados nos autos sejam aqui mantidos, ficando indeferidos e afastados os pedidos da União.

Incumbe a este Juízo anotar, no entanto, que as recuperandas não fazem nenhuma menção, em seu plano, ao tratamento que será dado ao crédito tributário, na forma do art. 186 do CTN, e,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

por conseguinte, à sua regularidade fiscal, prevendo a disposição de valores que espera receber para tratar das classes de credores, ignorando a Fazenda.

No mais, a universalidade deste Juízo implica autoridade para abranger todos os créditos existentes em favor da recuperanda, em prol do concurso de credores. Isso importa na conclusão de que o valor de R\$ 816.934,89, que hoje se encontra à disposição do processo nº 00044571-25.2016 da Vara do Trabalho de Tietê, deve ser somado a este processo, em sede do qual será melhor deliberada a satisfação da horda de credores, segundo seus direitos de preferência e demais regras de pagamento a serem estabelecidas no plano de recuperação judicial.

(...)

Considerando os termos desta decisão, para medida de reforço, intime-se a COOPERSUCAR, para que próximos e futuros pagamentos dos precatórios sejam invariavelmente depositados nestes autos, independentemente de ordens judiciais paralelas, haja vista a universalidade deste Juízo.”

Pela r. decisão de fls. 2.993/2.994 (copiada às fls. 393/394 do agravo), proferida em 03/06/2020, em sede de embargos declaratórios, o magistrado indeferiu o pedido de destituição dos administradores:

“A União vem aos autos às fls. 2984/2985 opor embargos de declaração ao argumento de que a decisão de fls. 2945/2952 é omissa, pois deixou de apreciar o pedido de destituição dos administradores das recuperandas.

De fato a decisão foi omissa, razão pela qual passo a integrá-la. Não obstante a previsão do artigo 64, inciso III, e parágrafo único, da Lei 11.101/2005, entendo que não é o caso, no momento, de destituição dos administradores. Os RMAs têm sido feitos, tendo havido uma melhora no fluxo de informações.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

O fato da gestão de caixa ser executado por terceiro não importa ato fraudulento. Apesar da menção de prevenção a bloqueio judiciais, tal fato é prática comum no meio empresarial e não há fato específico comprovado que demonstre dolo, simulação ou fraude com o fim de prejudicar credores, sobretudo após o deferimento da recuperação judicial. Assim, indefiro o pedido.

No mais defiro, o pedido da União, itens a) e b) de fl. 2984. Anote-se.

Embargos de declaração de fls. 2986/2992: não se trata de vício de obscuridade, omissão ou contradição. Pretende-se a análise do mérito do entendimento do Juízo, o que deve ser desafiado por recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração.”

E pela r. decisão de fls. 4.228/4.233 (cópia às fls. 462/467 do agravo), proferida em 25/11/2020, foi homologado o plano de recuperação judicial das ora agravadas:

“Por fim, é de se afastar a exigência contida no art. 57, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005, referente à necessidade de apresentação pelas recuperandas de certidões negativas de débitos tributários.

A existência de obrigações tributárias é incontroversa, haja vista que a Fazenda Nacional questionou termos desta recuperação. Todavia, referido artigo deve ser interpretado em conjunto com os artigos 47 e 68 do mesmo texto legal, dependendo, portanto, de regulamentação específica. Nesse sentido o Enunciado 55 da I Jornada de Direito Comercial do CJP.

(...)

Para arrematar, sobre o pagamento imediato dos créditos trabalhistas, uma vez partindo o pagamento de valores depositados em Juízo, o fluxo e controle deve se dar por meio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da AJ e não exclusivamente pelas recuperandas, como constou no plano.

Pelo exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 1623/1726 e seu Modificativo, de fls. 3647/3667, observado o que estabelecido em ata de assembleia (fls. 4144/4154) e com as ressalvas acima, e CONCEDO a recuperação judicial a Usina Santa Rosa Ltda., S.A.L. Agropecuária S/A., Malini Agropecuária S/A. e Agro Pecuária e Mineração Labrocini Ltda., qualificadas nos autos, com base no art. 58, *in fine*, c.c. art. 56, §3º da Lei nº 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma Lei.”

Insurge-se a União Federal, postulando:

- que seja reconhecida a nulidade de suas intimações de fls. 2.999/3.000 e 4.275/4.277, ocorridas por meio de D.J.E., e a tempestividade do agravo, nos termos dos arts. 218, §4º e 272, §5º, NCPC;
- que seja reconhecida a ineficácia do distrato da cessão de crédito, efetuado em 10/10/2019, com relação à União, com preavencimento das penhoras efetuadas e destinação dos futuros depósitos dos precatórios expedidos nos autos nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (7ª Vara Federal de Brasília/DF), para quitação dos créditos das execuções fiscais, que atualmente perfazem o valor de R\$ 42.473.285,94;
- que seja reconhecida a não essencialidade dos valores do precatório para o sucesso da recuperação judicial, com preavencimento das penhoras efetuadas nos processos de execução fiscal e consequente repasse a estes dos futuros depósitos dos precatórios a serem expedidos nos autos nº 0002262-89.1990.4.01.3400;
- que sejam destituídos os administradores judiciais (art. 64, III, e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), com aplicação da sanção respectiva; e
- que seja reconhecida a indispensabilidade da apresentação da certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

para concessão da recuperação judicial (art. 57, da Lei nº 11.101/05), com a suspensão do processo recuperacional até a comprovação da regularidade fiscal e definição de prazo para tanto.

Ao longo das 45 laudas de razões recursais, a União sustenta, em síntese, que as decisões de fls. 2.993/2.994 e 4.228/4.233 foram publicadas no D.J.E., conforme fls. 2.999/3.000 e 4.275/4.277, porém, segundo o art. 38, da LC nº 73/93, e arts. 183 e 269, §3º, do NCPC, as intimações e notificações da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente aos Procuradores; que a Fazenda Nacional não tem acesso ao Portal Eletrônico do TJSP, de modo que o Comunicado Conjunto nº 617/2016 da Presidência e da Corregedoria do TJSP, determina que as comunicações sejam feitas de forma pessoal, e não por publicação no D.J.E. ou email; que, quando da oposição dos embargos declaratórios de fls. 2.984/2.985, requereu, expressamente, que sua intimação fosse pessoal, o que foi deferido às fls. 2.993/2.994, mas não realizado; e que, em razão disso, o agravo é tempestivo.

Com relação às questões de mérito, alega que as agravadas devem R\$ 99.988.824,18 de débitos inscritos na dívida ativa da União, sendo R\$ 99.977.671,90 inscritos em nome da “Usina Santa Rosa Ltda.”; que há quase 10 anos a “Usina” recolhe baixo volume de tributos por meio de DARF; que, a partir de 2013, a “Usina” passou a manter seu caixa em nome de terceiros, para evitar bloqueios judiciais; que a devedora possuía parcela, com valor aproximado de R\$ 111.170.475,16, de precatório devido pela União nos autos do processo nº 0002262-89.1990.4.01.3400 movido pela “Copersucar”, e cedeu referido crédito, em 23/06/2015, ao seu advogado, pelo valor de R\$ 200.000,00 (fls. 1.128/1.133); que a União obteve a penhora dos créditos em precatório em diversas execuções fiscais, e, tomando o conhecimento da cessão, conseguiu o reconhecimento de fraude à execução; e que, tomando conhecimento dos pedidos da União, em mais uma aparente manobra para obstar a execução do crédito, a “Usina” e o advogado desfizeram a cessão do crédito por meio do distrato de fls. 1.286/1.291, em 10/10/2019, e, em 29/10/2019, a “Usina” ajuizou o processo de recuperação judicial, a despeito de possuir patrimônio imobilizado avaliado em R\$



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

239.010.293,10 (fls. 1.717), muito superior ao passivo concursal (R\$ 166.849.886,65 – fls. 3.652) e projeção de receitas suficientes à quitação do passivo (fls. 1.727/1.735).

Ressalta, também, que o plano de recuperação prevê que a totalidade do valor do precatório será utilizada para pagamento dos credores privados (a maioria não trabalhistas) e aumento do caixa da “Usina”, sem destinar um centavo à regularização do passivo fiscal; que, se mantida a situação do plano de recuperação e seu modificativo (fls. 1.623/1.726 e 3.647/3.667), dos R\$ 75.020.014,88 do precatório que ainda serão depositados, R\$ 3.441.757,06 serão destinados ao pagamento dos credores privilegiados trabalhistas, e o restante, no valor aproximado de R\$ 71.578.257,82, serão destinados ao pagamento de credores não privilegiados e ao incremento do caixa da “Usina”, mantido em nome de terceiros, mantido o ativo imobilizado de R\$ 239.010.293,10; e que, no caso concreto, não há razão para que seja concedida a recuperação judicial sem necessidade de comprovação da regularidade fiscal, diante do vultoso patrimônio das agravadas, e da suficiência de receitas, não havendo risco à preservação da empresa.

Afirma que, dos R\$ 99.977.671,90, devidos pela “Usina” à União, R\$ 57.693.923,66 se referem à contribuições destinadas à Seguridade Social, e R\$ 4.370.450,59 ao FGTS e à Contribuição Social respectiva; que, a partir de 2011, houve uma queda drástica na arrecadação de tributos mediante DARF, em verdadeira concorrência desleal; que a “Usina” também deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 5.652.658,37 referentes a tributo incidente sobre pagamentos efetuados por terceiros e que deveriam ser retidos na fonte (IRPJ Fonte); que a própria “Usina” confessa que passou a manter suas reservas financeiras em nome de terceiros a partir de 2013, a fim de evitar bloqueios judiciais, conforme confessado e relatado pela administradora judicial às fls. 102 do processo acessório (RMA) nº 0000665-66.2020.8.26.0082 e consignado na manifestação de fls. 1.897 da agravante; e que até mesmo na recuperação judicial, as recuperandas requereram o repasse de valores para a conta de terceiros (fls. 1.884/1.894), o que ensejou o pedido de destituição dos administradores pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

agravante.

Destaca, por conseguinte, que as primeiras parcelas do precatório, no montante de R\$ 36.150.460,82 (fls. 4.430) já foram depositadas nos autos da recuperação, com ordem de liberação de mais de R\$ 5 milhões para capital de giro da “Usina” e de R\$ 30.229.460,28 para pagamento dos credores trabalhistas (fls. 4.468/4.470); e que, conforme informação prestada pela administradora judicial às fls. 4.430, com tais pagamentos, restará um saldo de R\$ 3.441.757,06, a ser quitado aos credores trabalhistas, ou seja, dos R\$ 75.020.014,88 que ainda serão pagos relativos aos precatórios, apenas R\$ 3.441.757,06 serão suficientes para pagamento dos credores privilegiados trabalhistas, restando montante de R\$ 71.578.257,82 que serão destinados ao pagamento de credores não trabalhistas e incremento de caixa, com preservação do ativo imobilizado de R\$ 239.010.293,10, muito superior ao valor devido aos credores não privilegiados (R\$ 135.452.620,18).

Aduz que o distrato firmado em 10/10/2019 entre o advogado e a União, devolvendo os valores dos precatórios a esta, não possui eficácia em relação à União, nos termos do art. 298, do CC, pois é posterior ao conhecimento da penhora dos créditos nas execuções fiscais, razão pela qual devem ser afastados da disponibilidade da “Usina” e do processo de recuperação os valores necessários à quitação dos créditos tributários; que obteve penhora nas execuções fiscais em 19/02/2019, 21/02/2019, 02/04/2019 e 21/05/2019 (fls. 1.426/1.439), época em que os créditos do precatório se encontravam sob a titularidade do advogado, Dr. Fabio Rodrigues Garcia, em decorrência da cessão de crédito firmada em 23/06/2015 (fls. 1.128/1.133); que o Dr. Fabio tomou ciência das penhoras em abril/2019, tanto que exerceu direito de defesa nos autos do processo nº 2051453-22.1998.8.26.0082; que, então, em 10/10/2019, desfez a cessão (fls. 1.286/1.291), transferindo os valores à “Usina”; que referido distrato não pode ser oposto à União, nos termos do art. 298, do CC, de modo que os valores penhorados não retornaram à disponibilidade jurídica da “Usina Santa Rosa”, e, conseqüentemente, devem ser afastados do processo de recuperação; que o reconhecimento de fraude à execução não teve o condão de promover o retorno



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do bem ao patrimônio da executada, estendendo-se a responsabilidade aos créditos de terceiro, Dr. Fabio; e que, portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal no que tange aos bens do terceiro que não se encontra em recuperação, destinando-se os futuros depósitos dos precatórios à quitação dos créditos garantidos pela penhora.

Sustenta, também, que demonstrou, às fls. 1.727/1.735, que os valores advindos da ação indenizatória nº 002262-89.1990.4.01.3400 não são essenciais para o soerguimento da empresa, pois o total do passivo concursal não trabalhista é de R\$ 135.452.620,18 (fls. 3.652), e o ativo imobilizado do grupo recuperando é de R\$ 239.010.293,10; que o anexo II do plano (laudo de avaliação de bens e ativos) denota a riqueza patrimonial do grupo; que, conforme quadro de fls. 1.696, o lucro líquido projetado será, por si só, suficiente para pagamento dos credores concursais e ainda apresentará saldo; que as recuperandas pretendem utilizar os créditos da ação indenizatória por simples conveniência e não por necessidade; que inclusive o plano de recuperação prevê, como meios de soerguimento, a venda de UPIs (fls. 1.663), arrendamento de unidade produtiva (fls. 1.665), alienação de imóveis (fls. 1.667) e venda de bens imóveis (fls. 1.669); e que, portanto, os valores em questão, oriundos de precatório, não são essenciais ao soerguimento das recuperandas, tanto que foram cedidos pelo valor ínfimo de R\$ 200.000,00, configurando o *venire contra factum proprium*.

Menciona, ainda, que, às fls. 1.884/1.894, as agravadas requereram que R\$ 5.921.000,00 dos valores depositados, oriundos do precatório expedido nos autos do processo nº 0002262-89.1990.4.01.3400, fossem repassados para a conta de terceiro, “Berlin Finance Meios de Pagamento EIRELI”, sem comprovar a necessidade, e sem demonstrar a disponibilidade de caixa mantida em nome de terceiros, sendo evidente a confusão patrimonial (art. 50, CC), em afronta aos princípios da boa-fé, da transparência e à seriedade do processo de recuperação; e que, em razão disso, devem ser destituídos os administradores judiciais.

Ademais, alega que, no caso concreto, a exigência de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial das agravadas não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

representa risco à preservação da empresa; que é latente o excesso de ativos, suficiente para a quitação das dívidas com o Fisco Federal (R\$ 99.988.824,18), restando saldo de R\$ 90.342.057,43; que, atualmente, há diversas formas de negociação das dívidas fiscais, não havendo obrigatoriedade de pagamento à vista; que não houve iniciativa da recuperanda em buscar a composição das dívidas fiscais; que deve ser estabelecida a indispensabilidade da apresentação da certidão negativa de tributos ou de certidão positiva com efeito de negativa (art. 57, da Lei nº 11.101/05), sob pena de uso da recuperação judicial como instrumento de planejamento tributário e blindagem patrimonial; e que o afastamento do disposto no art. 57, da Lei nº 11.101/05, e no art. 191-A, do CTN, em julgamento colegiado, deve, necessariamente, observar o art. 97, da CF e a Súmula Vinculante nº 10, do STF.

No impedimento ocasional deste Relator, às fls. 503/506, o Exmo. Des. Azuma Nishi deferiu parcial efeito suspensivo ao agravo, para obstar o levantamento de valores originários do precatório judicial até o julgamento do recurso:

“No caso em exame, são relevantes as alegações da agravante, notadamente em razão de já ter sido declarado que a cessão dos créditos decorrentes do precatório em testilha se deu em fraude à execução fiscal, bem como porque o fisco possui penhoras anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, em princípio, justifica-se a suspensão do levantamento de valores até o julgamento do presente, a fim de ser garantida a eficácia do que vier a ser decidido pela Turma Julgadora.

5. Lado outro, embora as razões da agravante indiquem a possibilidade, em tese, da recuperanda obter a certidão fiscal negativa de débitos, valendo-se de parcelamentos para empresas em recuperação judicial e de mecanismos de transação tributária excepcional criada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no âmbito da Portaria 14.402/2020, dada





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

a situação patrimonial superavitária da recuperanda, não há como concluir, pelo menos em sede de tutela antecipada, pela probabilidade do direito no que concerne ao condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidão negativa de débito tributário. Com efeito, a jurisprudência destas C. Câmaras Empresariais é firme no sentido de que a concessão da recuperação judicial prescinde da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. A propósito:

(...)

6. Em resumo, DEFIRO o efeito suspensivo, mas unicamente para obstar o levantamento de valores originários do precatório judicial até que a Turma Julgadora se manifeste sobre o tema.”

O pedido de reconsideração formulado pelo “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Boituva/Porto Feliz e Região” às fls. 512/517, foi indeferido por este Relator às fls. 552/553.

Contraminuta das recuperandas às fls. 559/611, alegando, em síntese, que o agravo é intempestivo, salvo em relação à decisão de fls. 4.228/4.233, tendo em vista que, na intimação da decisão de fls. 2.945/2.952, via D.J.E., constou o nome da procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Maria José Nunes de Almeida (fls. 2.959 e 2.963); que, contra a referida decisão, a União interpôs embargos declaratórios às fls. 2.984/2.985, suprimindo qualquer dúvida a respeito de sua cientificação; que, contra a mesma decisão de fls. 2.945/2.952, a “Usina Santa Rosa” interpôs o AI nº 2132347-65.2020.8.26.0000, no qual a União apresentou contraminuta em 01/07/2020, às fls. 229/234 daquele recurso, seguida de petição de fls. 264, sendo que a decisão de fls. 2.993/2.994, que julgou os embargos declaratórios da União, foi prolatada em 03/06/2020; que a atuação da ora agravante nos autos da recuperação, desde o início do feito, foi recorrente; que o art. 183, §1º, do NCPC, prevê como forma de intimação da União a remessa ao diário oficial; que as intimações de todos os atos praticados desde o início da recuperação foram feitas em nome da Procuradora Maria José Nunes de Almeida;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

e que a decisão de fls. 4.228/4.233 foi prolatada em 25/11/2020, com disponibilização no D.J.E. em 27/11/2020, de modo que o recurso deve ser conhecido apenas contra a referida decisão.

As agravadas também afirmam que o passivo concursal é de R\$ 166.849.886,65; que o plano de recuperação e seu aditivo aprovados em assembleia contemplam, como uma das principais formas de pagamento dos credores, o rateio dos direitos relativos à participação da agravada nos precatórios expedidos na ação nº 0002262-89.1990.4.01.3400, tendo sido essa provisão essencial à elaboração do plano, pois quita a integralidade da classe I e outros credores concursais; que a recuperação judicial é regular, inclusive houve vistoria prévia; que o STJ já consolidou o entendimento acerca da desnecessidade da prova de regularidade fiscal ou parcelamento de débitos para a concessão da recuperação judicial, mantido mesmo após a edição da Lei nº 13.043/14; que houve determinação do juízo de repasse aos autos de eventuais saldos de rateios nos precatórios pela “Copersucar”, mas isso não ocorreu em razão dos debates quanto à titularidade do crédito (contraditório instaurado nas execuções fiscais), findando-se em 12/12/2019, com a decisão de fls. 1.430/1.434, proferida na execução fiscal nº 0004628-97.2011.8.26.0082, decretando a invalidade da cessão; que, na ocasião, a agravada já tinha ingressado com a recuperação judicial (em 29/10/2019); que, antes da decisão de decretação de fraude na execução fiscal, em 04/12/2019, na ação trabalhista coletiva nº 0011571-25.2016.5.15.0111, que abarca praticamente a totalidade da Classe I de trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores também obteve decisão de fraude na cessão entabulada em 2015; e que, assim, todos os atos foram reputados inexistentes e os valores disponíveis dos precatórios retornaram ao patrimônio da agravada, submetendo-se ao Juízo Universal.

Ressaltam, ainda, que, em julgamento de conflito de competência entre o juízo da recuperação e o juízo trabalhista, reconheceu-se a competência do primeiro para a prática de atos executórios ou constritivos; que, antes da penhora na execução fiscal, os valores de rateio advindos de precatório foram arrestados na ação trabalhista nº 0011571-25.2016.5.15.0111, assim como o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

decreto de fraude à execução; que, na primeira oportunidade que o fisco pleiteou a penhora desses valores na execução fiscal nº 0004628-97.2011.8.26.0082, o magistrado limitou-se a determinar a expedição de ofício à “Copersucar”, para informar quais seriam os futuros valores cabíveis à “Usina Santa Rosa”, restando claro que naquele momento houve o indeferimento do pedido de penhora (fls. 1.429); que somente em decisões posteriores das execuções fiscais nº 0004628-97.2011.8.26.0082 e 2051453-22.1998.8.26.0082, em 12/12/2019, houve a menção à penhora, todavia, tais decisões reconheceram preliminarmente a preferência da Justiça Federal (fls. 1.430/1.434 e 1.435/1.439); que, em 29/08/2019, houve arresto na Justiça do Trabalho (fls. 1.390), nos autos nº 0011571-25.2016.5.15.0111, e, em 04/12/2019, foi reconhecida a fraude na cessão do crédito ao advogado Fabio; e que, portanto, inexistente anterioridade de penhora em favor do fisco.

As agravadas sustentam que a ação coletiva trabalhista possui preferência material e processual sobre os executivos fiscais, pois a liberação de valores para pagamento da classe I, se daria senão dentro da própria recuperação, perante a própria Justiça do Trabalho; que, na eventualidade da União obter provimento deste agravo quanto aos valores, os mesmos deverão ser transferidos para a Justiça do Trabalho, isso tudo preterindo o juízo recuperacional já declarado e reconhecido pelo STJ como competente para dirimir aqui no caso concreto o destino dos ativos da recuperanda; que inexistente o alegado excesso de ativos; que a “Usina” agravada, considerando a excussão de propriedades rurais por credores extraconcursais fiduciários durante o curso da recuperação, atualizou o laudo de ativos à realidade atual em homenagem ao princípio da boa-fé e da transparência, como se vê às fls. 4.671/5.024 dos autos de origem; que houve baixa de R\$ 67.296.451,11 nos ativos; que há imóveis (ativos) avaliados em R\$ 32.062.999,08, com contrato de alienação fiduciária em pleno andamento; que restou parte dos imóveis que foram hipotecados, cujos credores constam no plano com a limitação, na decisão homologatória de fls. 4.228/4.233, a serem pagos prioritariamente em caso de venda; que sobraram alguns poucos imóveis urbanos, avaliados em R\$ 7.239.200,00, que foram objeto de arresto e penhora deferidas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

por juízos trabalhistas; e que, no momento da propositura da recuperação judicial, o ativo imobilizado era de R\$ 239.010.293,10, sendo atualmente de R\$ 171.713.841,99, valor que engloba máquinas e equipamentos essenciais e imóveis alienados fiduciariamente, hipotecados ou penhorados.

Por fim, as recorridas destacam o impacto social da região de Boituva, pois é empresa que, na época de Safra, emprega 2 mil pessoas, e sempre contribuiu com o pagamento de tributos; que a situação foi agravada com a pandemia do COVID-19, e a projeção de lucros não pode se concretizar; que os valores dos precatórios são essenciais para o soerguimento das recuperandas, conforme se observa da manifestação do administrador judicial às fls. 1.582/1.588; que a reorganização da empresa poderá garantir o próprio pagamento ao Fisco e a manutenção da unidade produtiva; que fará proposta de transação tributária; que todos os atos processuais foram praticados antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 à Lei nº 11.101/05, e a lei processual não pode retroagir; e que o art. 5º, §4º, da Lei nº 11.101/05 permitiu – e não obrigou – que os devedores possam apresentar proposta de pagamento ao fisco posteriormente à concessão da recuperação judicial na modalidade de transação tributária.

Contra-minuta de credores trabalhistas às fls. 1.728/1.734, alegando que os valores dos precatórios foram arrestados e penhorados pela Justiça do Trabalho antes das execuções fiscais; que o uso desses valores para pagamento da classe I trabalhista foi a essência do plano de recuperação, no intuito de honrar os créditos alimentares e evitar a falência; que o crédito alimentar tem preferência sobre os demais; que a fraude na cessão dos direitos creditórios foi reconhecida pela Justiça do Trabalho antes do juízo fiscal; e que, já nos anos de 2020, os rateios da ação da “Copersucar” foram depositados nos autos da recuperação em 05/02/2020 e 11/09/2020, às fls. 1.394 e 3.635.

As recuperandas agravadas peticionaram às fls. 1.789/1.796, alegando a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto pela União Federal, tendo em vista que, valendo-se da prerrogativa conferida pela Lei nº 14.112/20, com a nova redação ao art. 10-C, da Lei nº 10.552/02, e conforme compromisso assumido quando da apresentação da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

contraminuta, formalizaram proposta de “Acordo de Transação Individual” para pagamento de todos os seus débitos tributários junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; que o agravo tem por objeto o recebimento do crédito tributário, no importe de R\$ 42.473.285,94, e que a proposta de pagamento de seu passivo federal em 120 meses é factível e razoável; que, um dos principais efeitos da apresentação do “Acordo de Transação Individual” pelas empresas em recuperação judicial é a imediata suspensão dos andamentos das execuções fiscais; que não há óbice para a PGFN criar óbice à proposta de transação; e que, ainda que isso venha a ocorrer, a questão sobre a suspensão ou não das execuções fiscais, bem como sobre os ativos das recuperandas serão dirimidas pelo Juízo universal da recuperação e passíveis de novos recursos.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1.824/1.831, pelo parcial provimento do agravo, a fim de que “(i) o valor em questão (R\$ 111.170.475,16) sirva para **quitação de 100% dos créditos trabalhistas em primeiro lugar** (R\$ 31.397.266,47 – fls. 572 deste recurso); (ii) o saldo restante seja mantido sob intensa fiscalização do juízo recuperatório, de modo a compelir as devedoras a efetivamente efetuarem os pagamentos prometidos; (iii) seja reformada a decisão (fls. 393) para determinar ao juízo de origem que determine ao Administrador Judicial que instaure incidente a permitir ampla produção de provas diante de conduta que, 'se é prática comum no meio empresarial', não se apresenta como escorreita a permitir que não se proceda a investigação” (destaques no original).

Às fls. 1.833 foi mantido o indeferimento do efeito suspensivo por este Relator.

Nova petição dos credores trabalhistas às fls. 1.843/1.845, ressaltando a ausência de manifestação do administrador judicial por 2 vezes, causando prejuízo ao regular processamento do recurso, e requerendo nova intimação daquele para que se manifeste nos autos, sob pena de destituição do cargo.

Petição das recuperandas/agravadas às fls. 1.847/1.852, insistindo na perda do objeto e desistindo da oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Manifestação do administrador judicial às fls. 1.873/1.890, no sentido de que há entendimento consolidado quanto à dispensa das certidões negativas de débitos tributários para a recuperação judicial; que as recuperandas cumpriram os requisitos legais inicialmente exigidos para transação de seus débitos perante a Fazenda Nacional; que o pedido de transação foi apresentado em 16/03/2021 (fls. 1.813), dentro do prazo legal de 60 dias contados da regulamentação a que se refere o art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, e dentro dos requisitos legais; que a adesão ao parcelamento/transação, por si só, não permite o levantamento de penhoras já efetuadas; que, do valor oriundo do rateio nos autos da ação indenizatória (R\$ 111 milhões), R\$ 16,4 milhões (15% do total da indenização) está depositado em conta vinculada à recuperação judicial e parte desse valor será utilizado para capital de giro, enquanto o saldo remanescente será destinado, prioritariamente, ao pagamento da classe I; que o valor remanescente (R\$ 94,7 milhões – 85%) será utilizado para a quitação do passivo concursal do Grupo Santa Rosa; que não há dúvida da essencialidade da ação indenizatória para a recuperação do grupo; e que não houve qualquer irregularidade na atuação do administrador judicial.

Nova petição dos credores trabalhistas às fls. 1.895/1.900, insistindo no julgamento do recurso, a fim de que os créditos trabalhistas, cujo prazo de pagamento está na iminência de vencer, sejam quitados conforme decidido nos AIs nº 2297226-89.2020.8.26.0000, 2007552-50.2021.8.26.0000 e 2023292-48.2021.8.26.0000 (relativos à decisão homologatória do plano de recuperação).

Nova petição da União Federal às fls. 1.902/1.903, informando que a proposta de transação dos débitos tributários apresentada pelas recuperandas foi indeferida em 10/06/2021 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba. Ressalta, assim, que não houve perda do objeto do recurso.

Às fls. 1.987/1.988, a Procuradoria Geral de Justiça reiterou o parecer de fls. 1.824/1.831.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**É o relatório.**

I) De início, deve ser rejeitada a preliminar de perda do objeto suscitada pelas recuperandas/agravadas, tendo em vista a notícia de que a proposta de transação individual dos débitos tributários por elas apresentada foi indeferida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba (fls. 1.902/1.903).

Inclusive, conforme cópias juntadas às fls. 1.904/1.973, observa-se que o contribuinte (no caso, a “Usina Santa Rosa”) foi notificado para apresentar, no prazo de 15 dias, os documentos elencados no art. 14 da Portaria PGFN/ME nº 2.382/21, bem como para readequar os termos da proposta de transação individual, “com a devida diferenciação da proposta de acordo com a natureza do débito, em observância às normas regulamentadoras da transação tributária”, sob pena de indeferimento do requerimento (fls. 1.965/1.966).

Todavia, a ora agravada não apresentou a documentação, nem readequou os termos da proposta, de modo que, em 10/06/2021, a proposta de transação individual foi indeferida (fls. 1.972).

Logo, não há que se falar em perda do objeto do presente recurso.

II) A próxima questão a ser analisada é sobre a tempestividade, ou não, do presente recurso no que tange às decisões de fls. 2.945/2.952 e 2.993/2.994, sendo incontroversa a tempestividade quanto à decisão de fls. 4.228/4.233 (homologatória do plano de recuperação com dispensa das certidões negativas de débitos tributários).

Nesse aspecto, razão assiste à agravante, devendo ser reconhecida a nulidade da intimação da União Federal acerca das decisões de fls. 2.945/2.952 e 2.993 /2.994, e por consequência, a tempestividade do agravo contra as mencionadas decisões.

Não subsiste a alegação das recuperandas/agravadas, no sentido de que a apresentação de contraminuta e participação da União nos autos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

do AI nº 2132347-65.2020.8.26.0000 (interposto pelas recuperandas contra a decisão de fls. 2.945/2.952), tenha suprido eventual nulidade de intimação da Fazenda Pública Federal.

Isso porque, contra a referida decisão agravada (fls. 2.945/2.952), a União opôs embargos declaratórios de fls. 2.984/2.985, os quais suspendem o prazo para interposição de recurso.

Nos embargos declaratórios, a União alegou omissão sobre o pedido de destituição do administrador judicial, questão que não era objeto de discussão no AI nº 2132347-65.2020.8.26.0000.

Além disso, no AI nº 2132347-65.2020.8.26.0000 não houve sequer menção à decisão dos embargos declaratórios (prolatada às fls. 2.993/2.994 dos autos de origem), nem mesmo no tópico em que as recuperandas alegaram a tempestividade daquele recurso.

Assim, ainda que os embargos tenham sido julgados, na origem, em 03/06/2020, antes da apresentação de contraminuta pela União no agravo em comento (contraminuta apresentada em 01/07/2020), não há como se presumir que a Fazenda Pública tenha tido ciência inequívoca quanto à decisão de fls. 2.993/2.994, sanando a nulidade de intimação.

Inclusive, na referida contraminuta, copiada às fls. 649/654 deste agravo, não há qualquer menção à decisão de fls. 2.993/2.994, nem sobre a questão da destituição do administrador judicial.

Desse modo, e considerando-se que houve efetiva nulidade na intimação da União Federal acerca das decisões de fls. 2.945/2.952 e 2.993/2.994, posto que foram apenas disponibilizadas no D.J.E. (fls. 2.963/2.966 e 2.999/3.000), não sendo atendida, assim, a exigência de intimação pessoal como previsto no art. 183, *caput*, e §1º, do NCPC, deve ser reconhecida a tempestividade do presente agravo:

“**Art. 183.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

intimação pessoal.

§1º. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

É importante lembrar, também, que, nos termos do Comunicado-Conjunto nº 1.383/2018 da Presidência do TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça, a intimação da Fazenda Pública Federal e demais Autarquias Federais permanecem, por ora, regulamentadas pelo Comunicado Conjunto nº 617/2016, segundo o qual:

“1- Para a citação e intimação da Fazenda Pública Nacional, enquanto não disponibilizado portal próprio, deverá ser mantido o procedimento local, usualmente adotado antes da entrada em vigor do novo CPC, com aprimoramento, se necessário, mediante entendimento entre os Juízes e Procuradores das localidades, tanto para processos físicos como digitais;

2- Não se recomenda a utilização de via alternativa para citação e intimação eletrônica da Fazenda Pública Nacional, como o email ou DJE, por não assegurar o atendimento integral das exigências da Lei nº 11.419/2006;

3- Eventuais intimações à Fazenda Pública Nacional realizadas após a entrada em vigor do novo CPC em desacordo com o presente comunicado deverão ser analisadas e refeitas se necessário.”

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Pretensão das recuperandas de excluir o crédito da União. Determinação de intimação para manifestação. Inércia. Acolhimento da impugnação. Impossibilidade. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública. Intimação pelo DJE não atende ao preceito contido no art. 183, § 1º, do CPC. Nulidade da decisão. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2298101-59.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. em 01/07/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que extinguiu o feito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15 - Acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes - Ausência de prévia intimação da parte embargada, ora agravante, para manifestação - Inadmissibilidade - Ofensa ao princípio do contraditório - Necessidade mesmo em casos de decisão "ex-officio" - Art. 10 do CPC/15 - Decisão agravada anulada, com determinação para retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos após o cumprimento do disposto no artigo 1.023, §2º do CPC/15, observada a necessidade de intimação pessoal - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2297707-52.2020.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 28/06/2021)

"Habilitação de crédito tributário em processo de falência. Extinção do incidente sem resolução do mérito por desídia da habilitante. Aplicação do § 1º do art. 183 do CPC c/c art. 5º da Lei 11.149/06. Agravo de instrumento. Situação que ensejava a intimação pessoal do procurador da União Federal, com encaminhamento eletrônico de íntegra dos autos. Insuficiência da intimação por carta com aviso de recebimento sem o cumprimento dos demais requisitos legais. Vício insanável. Decisão anulada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 2020862-26.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 29/04/2021)

Logo, deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade do agravo suscitada em contraminuta.

**III)** Outro ponto relevante a ser destacado, é que o julgamento dos agravos interpostos contra a decisão homologatória do plano (fls. 4.228/4.233), os AIs nº 2297226-89.2020.8.26.0000, 2023292-48.2021.8.26.0000 e 2007552-50.2021.8.26.0000 (julgados em 21/05/2021, sob esta Relatoria), não prejudicam a análise do presente recurso.

Naqueles recursos, que voltaram à conclusão bem antes do presente agravo (e por isso foram julgados primeiro), foram analisadas somente questões pontuais de validade do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do que viesse a ser decidido no presente agravo (o qual contém questão prejudicial à própria homologação do plano, no que tange à dispensa das certidões).

Desse modo, aqueles agravos já julgados não eram



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

prejudiciais a este, e sim o contrário. Isto é, caso provida a insurgência da União quanto à homologação do plano, as questões decididas naqueles outros recursos, quanto aos termos do plano de recuperação, é que ficarão sem efeito.

Assim, inclusive, não trata o presente recurso de questões decididas nos demais recursos e, portanto, não há a preclusão ou a coisa julgada.

Passa-se, então, ao julgamento de mérito do agravo.

**IV) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, o recurso da União deve ser parcialmente provido, nos termos que a seguir serão expostos.**

**IV.a) Com relação ao pedido de destituição do administrador judicial, a insurgência não comporta provimento.**

Isso porque, não se vislumbra, por ora, qualquer das hipóteses de faltas graves ensejadoras da medida, à luz do art. 31, ou mesmo do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, tais como descumprimento de deveres, desídia, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades das recuperandas ou de terceiros.

Além disso, para tanto, seria necessária a instauração de incidente próprio, com direito de contraditório e ampla defesa ao administrador, tendo em vista o caráter punitivo da medida.

Por ora, não havendo qualquer elemento que indique o cometimento de falta grave pelo administrador judicial, o pedido de destituição não deve ser acolhido.

**IV.b) Já em relação à insurgência quanto à homologação do plano de recuperação, com dispensa das certidões negativas de débitos tributários, o recurso da União Federal comporta provimento, para anular, no caso concreto, a homologação do plano e respectivo modificativo.**

Importante ficar claro que a anulação da sentença de homologação do plano de recuperação judicial não importa em automática



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

convolação da recuperação judicial em falência, pois é possível a formulação de novo plano de recuperação, inclusive adequação da situação fiscal.

**IV.b.1)** Primeiro, anota-se que o plano de recuperação das agravadas foi homologado pela decisão de fls. 4.228/4.233, em 25/11/2020, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/20, que introduziu alterações à Lei nº 11.101/05.

**IV.b.2)** Dos fundamentos utilizados nas hipóteses em que se dispensa a apresentação de certidões negativas para homologação do plano.

Por conseguinte, destaca-se que, via de regra, e apesar das redações do art. 57, da Lei nº 11.101/05, bem como do art. 191-A, do CTN, admite-se a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação, para possibilitar o soerguimento da empresa que pede a recuperação.

A doutrina que trata do tema da recuperação judicial e falências, é, desde longa data, no sentido de que a exigência das certidões negativas contraria o instituto, sendo o raciocínio no sentido de que, exigir que a empresa devedora quite seus encargos fiscais, ou seja obrigada a aderir a parcelamento, como condição *sine qua non* ao deferimento da recuperação, pode impossibilitar e tornar inócuo o processo recuperacional.

A respeito, aponta Manoel Justino Bezerra Filho:

“Na realidade, verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.

2. Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para, só por último,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

suspender o pagamento dos fornecedores. Esse procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família.

3. Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado. Harrison Ferreira Leite (p. 37) anota que vai para a recuperação a empresa sufocada pelos débitos com fornecedores e empregados, mas 'antes de tudo, com débitos tributários', sendo obrigada a regularizar sua situação fiscal, perdendo, após 180 dias, máquinas e veículos financiados (art. 49, §3º) e tendo de pagar os adiantamentos por contrato de câmbio (art. 49, §4º), haverá extrema dificuldade, se não certa impossibilidade, de se conseguir levar a empresa à recuperação pleiteada. (...)

6. Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual *ad impossibilita nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo.” (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo.** 13ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 213/214)

Além disso, outro fundamento para afastar a exigência das certidões negativas é no sentido de que o crédito tributário não é afetado pelo deferimento da recuperação judicial, não estando submetido à novação ou ao pagamento em conformidade com o plano aprovado, sendo o soerguimento da empresa mais favorável à Fazenda Pública para fins de recebimento de seu crédito, do que eventual falência.

A respeito, também, destaca-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone em comentários a respeito do art. 57, da Lei nº 11.101/05:

“A exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios,





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário.

Referido tratamento privilegiado, contudo, não seria justificável. Os créditos tributários, na falência, não seriam absolutamente prioritários. Eles apenas serão satisfeitos após o pagamento dos credores trabalhistas e após a satisfação dos credores com garantias reais. Como consequência, ainda que haja voto favorável dos credores trabalhistas e com garantia real à recuperação, a exigência da apresentação da certidão negativa de débito poderá impedir a recuperação judicial e acarretar a falência do devedor, o que poderá inclusive prejudicar o pagamento dos próprios tributos, caso não haja ativos suficientes para a satisfação integral dos credores trabalhistas ou com garantia real. A decretação da falência, nesse caso, seria pior ao credor tributário, que nada receberia, do que a concessão da recuperação judicial, com a preservação da unidade produtiva e o recolhimento de recursos aos cofres públicos.

Por fim, o art. 57 atentaria contra os demais dispositivos da LREF. Em seu art. 52, por exemplo, dispensou o legislador a apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto nas contratações com o Poder Público. Entre essas certidões negativas, a de débitos tributários aparece como uma das mais relevantes.

Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido à novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente.

Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial.” **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 258)

Ademais, sob o ponto de vista econômico, conforme se vê em trabalho de Marcos de Barros Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, e outros (**A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 52), tem-se que “o *Fisco colabora com a recuperação da empresa mediante o parcelamento dos créditos tributários*”,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fixando norma determinando “*que as Receitas de cada entre federativo criem regras específicas sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação de empresas*”, como forma de ajudar a recuperação judicial, já que dela não participa, “*estabelecendo uma dilatação dos prazos para pagamento, aliviando as necessidades de fluxo de caixa da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal*”.

Admitindo a dispensa das certidões negativas para homologação do plano de recuperação, destacam-se alguns precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA A DISPENSA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO À LUZ DO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/05, E DO ART. 191-A, CTN, NO SENTIDO DE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PRÓPRIO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 410/15 QUE NÃO ALTERA ESSA ORIENTAÇÃO. O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO É DIREITO DO DEVEDOR E NÃO FACULDADE DO FISCO. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2037747-52.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 21/09/2020)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano de recuperação – Dispensa da Certidão Negativa de Débito Fiscal – Decisão escoreta – Art. 57 da Lei 11.101/05 que está em descompasso com o princípio e finalidade do processo de soerguimento – Inúmeros precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Parcelamento do débito fiscal que não cria qualquer obstáculo para a dispensa - Possibilidade de o órgão fazendário cobrar seus créditos, observado o disposto no art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/05 – Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2044542-40.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18/06/2021)

“Agravado de instrumento - Decisão agravada que homologou e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

concedeu a recuperação judicial à Superpack Indústria de Produtos Plásticos LTDA., com dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal - Inconformismo da União (Fazenda Nacional) - Não acolhimento - Decisão agravada proferida antes das alterações introduzidas na LFRE pela Lei n. 14.122/2020 - Desnecessidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, mesmo após o advento da Lei n. 13.043/2014 - Jurisprudência do C. STJ e das CRDE's deste E. TJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2003382-35.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, j. em 17/06/2021)

**IV.b.3) Fundamentos pelos quais a mesma solução não pode ser adotada no caso concreto.**

Em que pese a existência dos precedentes supra mencionados, na hipótese em análise, não há como se dispensar as certidões negativas dos débitos tributários das agravadas, ou positivas com efeitos de negativa, para a homologação do plano.

Isso porque, o conjunto probatório dos autos revela que as recuperandas atuaram com nítido abuso de direito no pedido de recuperação e no plano elaborado, com o propósito de se furtar ao pagamento dos débitos tributários, desviando os créditos que tem a receber de precatórios para frustrar o pagamento das execuções fiscais.

Isto é, verifica-se o uso da recuperação judicial com mero escopo de pagar os outros credores privados, gerar fluxo de caixa positivo livre para os sócios, e “limpar” as empresas recuperandas às custas do fisco, conduta que, inclusive, configura prática de concorrência desleal.

Explica-se.

Como se vê da proposta de transação apresentada pelas agravadas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no curso do presente agravo (fls. 1.928/1.943 do agravo), as recuperandas são devedoras de longa data dos tributos federais, existindo débitos desde **1995** e diversos outros acumulados desde então, várias execuções fiscais desde 1998 (fls. 1.941/1.943 do agravo), e passivo tributário superior a R\$ 100 milhões (fls. 1.936), sendo que o pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

recuperação judicial só foi formulado anos depois, em 29/10/2019.

E, **não obstante tivessem milionário crédito a receber através de precatórios (superior a R\$ 111 milhões – fls. 601 do agravo)**, nos autos da ação indenizatória nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (7ª Vara Cível da Justiça Federal em Brasília/DF), as recuperandas, após tomarem ciência das execuções fiscais, a fim de fraudarem o pagamento dos débitos tributários, cederam o crédito para o advogado Fabio Rodrigues Garcia, por apenas **R\$ 200.000,00**, em **23/06/2015**, conforme escritura pública de cessão de crédito copiada às fls. 1.128/1.133 dos autos de origem.

A União suscitou a fraude à execução em decorrência dessa cessão de crédito, sendo que, em **21/05/2019**, o juízo fiscal determinou a intimação da executada “Usina Santa Rosa” e do cessionário, para exercício do contraditório, bem como ratificou a ordem de penhora dos precatórios (sendo tal penhora, portanto, anterior à penhora na Justiça do Trabalho, deferida em 29/08/2019, como se vê às fls. 1.337 deste agravo).

Posteriormente, em clara tentativa de evitar a satisfação das execuções fiscais, e utilizar o crédito dos precatórios penhorados em favor da União para pagamento de outros credores que não o fisco, além de obter capital de giro, a devedora e o advogado Fabio Rodrigues Garcia desfizeram a cessão do crédito por meio do distrato de fls. 1.286/1.291, em **10/10/2019**, e, logo em seguida, em **29/10/2019**, o grupo “Santa Rosa” ajuizou o processo de recuperação judicial, alegando a “essencialidade” dos valores para o soerguimento da empresa e quitação dos créditos concursais.

Corroborando a má-fé e o abuso do direito no uso da via recuperacional, destaca-se que no plano de recuperação (fls. 1.623/1.726) e respectivo modificativo (fls. 3.647/3.667), não há qualquer previsão de utilização dos valores dos precatórios para pagamento dos créditos tributários junto à ora agravante.

Também não há qualquer previsão de pagamento das dívidas tributárias.

Esses créditos, de acordo com o plano, seriam utilizados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

apenas para quitação de créditos trabalhistas e outros credores, além de obter capital de giro, não apresentando as recuperandas qualquer previsão de pagamento dos créditos junto à União.

A respeito, oportuno transcrever trecho do modificativo ao plano de recuperação, que faz referência à essa questão:

**“3 Destinação de recurso para operação**

Conforme descrito no item 6.1 do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Santa Rosa possui o percentual de 0,6863209% do rateio da indenização de origem da Ação Indenizatória (Ação de Preços - IAA), movida pela Cooperativa Central do Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (Copersúcar), processo originário nº 2262.89.1990.4.01.3400 em trâmite junto a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Isto equivale ao montante aproximado de R\$ 111.170.475,16 (cento e onze milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) líquidos.

Na época em que o PRJ foi juntado ao processo, havia depositado em conta judicial do processo de recuperação judicial o valor de R\$ 16.470.108,45 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente ao saldo da partição do Grupo Santa Rosa no rateio das sobras da segunda parcela do precatório federal nº 177824-36.2017.4.01.9198 (1º precatório), bem como da primeira parcela do precatório federal nº 0203672-88.2018.4.01.9198.

Conforme exposto nas folhas 1884 a 1894 do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas requereram a liberação do valor de R\$ 5.921.000,00 (cinco milhões, novecentos e vinte e um mil reais) para composição do seu capital e giro.

O pleito das Recuperandas aguarda julgamento do recurso do Agravo de Instrumento. A liberação do capital de giro será de grande utilidade ao Grupo Santa Rosa pois permitirá o cumprimento de compromissos da operação descritos no pedido da liberação do recurso e /ou garantir a preparação do Grupo e retomada da exploração agrícola para a próxima Safra, sem utilização de capital de terceiros (oneroso). Com a aprovação deste Modificativo fica autorizado o levantamento por parte das Recuperandas de R\$ 5.921.000,00 (cinco milhões novecentos e vinte e um mil reais) para capital de giro, imediatamente após sua homologação. O levantamento poderá ocorrer diretamente em conta corrente das Recuperandas ou em conta corrente de empresa especializada em terceirização de tesouraria e administração de recursos de terceiros, que fará a destinação dos recursos conforme determinação das



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Recuperandas, que farão a devida prestação de contas, com todos os comprovantes de pagamento, à Administradora Judicial e ao Juízo.

O saldo dos recursos obtidos da ação de indenização após a destinação dos recursos para capital de giro será utilizado para pagamento dos Credores, sendo destinado prioritariamente ao pagamento dos Credores Trabalhistas e, após a quitação destes, rateado entre os Credores com Garantia Real e Quirografários, conforme cláusulas seguintes.

Após a quitação dos Credores com Garantia Real e Quirografários, caso ainda reste algum valor a ser recebido referente à Ação Indenizatória, os pagamentos deverão ser feitos diretamente às Recuperandas, na conta corrente que estas indicarem à Cooperativa Central do Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersúcar). Se por algum motivo os valores forem depositados em juízo, os mesmos deverão ser liberados imediatamente às Recuperandas para uso em seu capital de giro.” (fls. 3.653/3.654 dos originais)

Importante destacar, outrossim, que a União Federal obteve o reconhecimento de fraude à execução, em sede de execução fiscal, no que tange à cessão de crédito dos precatórios feita pela “Usina Santa Rosa” ao advogado, mantida, mais uma vez, a penhora deferida sobre tais créditos, como se vê, por exemplo, de decisão copiada às fls. 1.430/1.434 dos autos de origem, proferida em 12/12/2019:

“De todo o trâmite, estando o processo em face de busca de bens penhoráveis, tem-se que deve persistir a penhora dos créditos oriundos do precatório de responsabilidade da Copersucar.

Com efeito, a executada fora citada da execução fiscal em setembro de 2011. Em junho de 2015, ou seja, já ciente dos termos da presente ação, cedeu totalmente os créditos de referido precatório, pelo preço de R\$ 200.000,00, a Fabio Rodrigues Garcia, advogado da Usina.

Tal negócio jurídico se deu após primeira tentativa infrutífera de penhora on-line (setembro de 2014), penhora que se manteve infrutífera também após a cessão (dezembro de 2018), a demonstrar a alienação de crédito sem reserva de patrimônio para dar suporte à execução fiscal. A indicação à penhora do parque fabril da empresa, por meio de bens imóveis, que, aliás, já se encontram em situação de indisponibilidade por outros processos, somente se deu após a ordem de penhora do precatório, indicando mera conveniência do momento processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Todas as circunstâncias que envolveram a conduta da executada, quais sejam, indicação de bens já gravados apenas quando se iniciou a perseguição dos créditos do precatório, fora da ordem legal; desfazimento de crédito mediante contrapartida irrisória (R\$ 200.000,00), em tempo posterior à citação das execuções, e por ultimo, cessão do crédito a pessoa de seu advogado, tudo isso sem qualquer garantia de satisfação do crédito tributário executado, já que ausentes bens livres e desembaraçados, autorizam concluir pela criação de estado de insolvência, a configurar a fraude à execução. Assim, de rigor a declaração de ineficácia da cessão do crédito em tela.

(...)

Assim, por fatos e direito irretorquíveis, dou por ineficaz a cessão de crédito representada pelo instrumento público copiado a fls. 462/467, feita a Fabio Rodrigues Garcia, mantendo e reafirmando a penhora sobre os créditos oriundos do precatório em tela até o limite das execuções fiscais deste processo.”

Por conseguinte, **corroborando a ausência de interesse das recuperandas na quitação dos débitos tributários**, destaca-se que a proposta de transação dos créditos só foi apresentada em março/2021, após a interposição do presente recurso, e, mesmo assim, acabou indeferida pela inércia das agravadas em apresentar a documentação e a readequação dos termos da proposta, no prazo conferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 1.962/1.972 do agravo).

Também não há qualquer notícia nos presentes autos acerca do adimplemento atual de tributos pelas recuperandas.

Além disso, é oportuno ressaltar a afirmação feita pelo juiz do trabalho (Vara do Trabalho de Tietê, TRT da 15ª Região), em decisão proferida em 04/12/2019 (fls. 1.337/1.340), em ação trabalhista movida pelo “Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Porto Feliz e Região”, no sentido de que *“a reclamada USINA SANTA ROSA (sócios e grupo) é uma das maiores devedoras trabalhistas no presente Juízo desde aproximadamente o ano de 2007, a exemplo do processo 800-03-2007, sendo manifesta a dificuldade na satisfação dos créditos trabalhistas já constituídos em face dessa, sem contar a existência de diversas ações em fase de conhecimento e de liquidação em tramitação”* (fls. 1.339 do agravo).





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Nessa mesma decisão, o juiz trabalhista também reconhece a existência de outras ordens de penhora, todas elas decorrentes das execuções fiscais.

E as próprias recuperandas/agravadas, em sua contraminuta, negam a situação superavitária alegada pela União, reconhecendo a inexistência de receita e patrimônio suficiente para a quitação das dívidas tributárias:

“(…) a USINA AGRAVADA, considerando a excussão de propriedades rurais (fazendas) por credores extraconcursais fiduciários durante o curso da recuperação judicial (pós-deferimento), atualizou o laudo de ativos à realidade atual em homenagem ao princípio da boa-fé e da transparência e protocolou nos autos principais às fls. 4.671/5.024.

As melhores Fazendas que **antes constavam no Laudo de Avaliação** como ativo da USINA AGRAVADA, no início da Recuperação Judicial, foram posteriormente EXCUTIDAS por credores Extraconcursais Fiduciários (Fazenda Tijuco Preto, Fazenda São Pedro, Fazenda Três Marias), conforme demonstram matrículas atualizadas e dando-se baixa no valor de R\$ 67.296.451,11 nos ativos, veja-se:

(…)

Noutro lado, há imóveis (ativos), avaliados em R\$ 32.062.999,08 com contrato de alienação fiduciária em pleno andamento (matrículas atualizadas anexas), os quais, por razões expostas no §3º do art. 49 da LRF, os tornam fora da abrangência da recuperação judicial e impossíveis de serem alienados nos moldes do “PRJ” aprovado, veja-se:

(…)

Avançando um pouco mais, restou parte dos imóveis que foram hipotecados, cujos credores hipotecários constam no PRJ (Classe II) com a limitação, na decisão que homologou o plano a fls. 4.228/4.233, para pagá-los prioritariamente em caso de venda, veja-se:

(…)

baixo, os imóveis hipotecados e seus respectivos credores com garantia real:

(…)

E, por fim, sobraram alguns poucos imóveis urbanos, avaliados em R\$ 7.239.200,00, que foram objeto de arresto e penhora deferidas por Juízos Trabalhistas, credores que se encontram arrolados na Classe I dos autos, veja-se:

(…)

Demonstraremos a seguir, de forma cristalina, que não há excesso de ativos suficientes para “sobrar” um saldo de R\$ 90.342.057,43, como deseja a UNIÃO AGRAVANTE num passe de mágica. Quando do ingresso da RJ, a USINA possuía





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

um ativo imobilizado de R\$ 239.010.293,10 e, considerando a excussão de alguns ativos no curso da recuperação judicial, no montante de R\$ 67.296.999, atualmente, os ativos perfazem o valor de R\$ 171.713.841,99, compostos da seguinte forma, conforme laudo de avaliação atualizado:

(...)

Resumindo, do valor geral do patrimônio em janeiro de 2021 - temos que, a monta de R\$ 113.781.642,92 é composta de máquinas e equipamentos (PARQUE FABRIL) utilizados na produção de açúcar e álcool, ou seja, a USINA em si mesma! Os imóveis em **alienação fiduciária** remontam a importância de R\$ 32.062.999,08 com contratos em pleno andamento, os imóveis hipotecados com credores da Classe II, perfazem a importância de R\$ 18.630.000,00 e, por fim, os penhorados em ações trabalhistas somam a importância de R\$ 7.239.200, totalizando a importância de R\$ 171.713.842,00, conforme abaixo:

(...)

Enfim, a UNIÃO FEDERAL, afirma que o “excesso” de ativos no valor de R\$ 190.330.881,61 seria suficiente para pagamento de todas as dívidas fiscais inscritas e ainda sobrar um saldo de R\$ 90.342.057,43. Ainda que desnecessário só pelo “conceito” que se aplica para chegar ao resultado casuístico, mesmo lizando tais “critérios” que no jargão popular, formam uma conta “sem pé nem cabeça”. A UNIÃO FEDERAL não tem razão.

(...)

Conforme laudo de avaliação atualizado e apresentados aos autos de origem, R\$ 113.781.642,92 correspondente à 66% (sessenta e seis por cento) do patrimônio geral são ativos estritamente do parque fabril e sem a sua existência **não tem operação de Usina!** São ativos que só possuem esse valor/avaliação se a USINA estiver em funcionamento, caso contrário, depreciam-se exponencialmente.

Posto isso, sobram os ativos imobilizados na categoria de imóveis (também essenciais para plantio de cana e classificados como operacionais) e, dentre eles, conforme explicado, são propriedades rurais sujeitas a contratos em alienação fiduciária (extraconcursais) e outros à modalidade de hipoteca, estes com prioridade de recebimento pelos credores com garantia real no “PRJ” - assim aprovado nas “AGC’s” e homologado em juízo de origem.

Resta evidente que *não há o propagado excesso de R\$ 90.342.057,43* trazido pela UNIÃO FEDERAL em suas razões no agravo de instrumento. Veja-se que 66% dos ativos são estritamente do parque fabril ou operacionais. As vendas desses ativos comprometem a preservação da empresa, frustram o objetivo da recuperação judicial! Qualquer equipamento que seja retirado, imediatamente a operação é estancada.

Por tais razões, os valores relativos ao *rateio* do precatório são



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

fundamentais/essenciais para o soerguimento da USINA AGRAVADA, para a preservação da sua unidade produtiva. **Não há que se falar em superioridade de ativo em relação ao passivo.** Nobres Julgadores, o argumento da UNIÃO FEDERAL trata-se de uma tentativa de indução a erro.” (fls. 594/603 do agravo – destaques no original)

Além disso, diante do reconhecimento da fraude praticada na cessão do crédito de precatórios, e da pré-existência de penhora nas execuções fiscais, a própria discussão acerca da essencialidade desses valores para a recuperação judicial fica prejudicada, pois as agravadas pretendem desviar esses valores para pagamento dos credores concursais, em total detrimento do credor tributário.

Trata-se, pois, de evidente abuso de direito e desvirtuamento do processo de recuperação judicial, não sendo possível assegurar a recuperação de uma empresa que não tem condições para tanto e que sequer cumpre sua função social.

A respeito dessa questão, aliás, é oportuno transcrever a lição de Adriana Valéria Pugliesi (**Direito Falimentar e Preservação da Empresa**, Ed. Quartier Latin, 2013, p. 142, n. 3.1), com apoio na lição de Paula Forgioni, de que *“No Direito Concursal moderno, a empresa está inquestionavelmente ligada à noção de **instituição**, na medida em que se lhe reconhece uma função social, **posto que atrelada à finalidade de 'construir riqueza para a comunidade, oferecer trabalho, melhorar a técnica, favorecer o progresso científico – e não simplesmente buscar lucros para distribuição aos sócios'**. Nesse cenário, a noção de empresa desponta sob a lógica publicista que envolve o Direito Concursal moderno, como 'instrumento dedesenvolvimento econômico geral'”* (destaquei em negrito).

Lembra-se, também, a exposição de motivos da proposta de alteração da Lei n. 11.101/2005, em 2018, do então Ministro da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia (EM nº 00053/2018 MF, de 03/5/2018), onde foram elencados 5 princípios que resumem aqueles 12 princípios relacionados pelo Senador Ramez Tebet, destacando-se um desses princípios para o caso concreto e que está em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

consonância com a lição doutrinária transcrita. Diz ele:

“iv) instituição de mecanismos legais que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial/extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social, tais como: proposição pelos devedores de plano de recuperação judicial deslocados da realidade da empresa (em detrimento dos credores), prolongamento da recuperação judicial apenas com fins de postergar pagamento de tributos ou dilapidar patrimônio da empresa etc”.

Anota-se, ainda, que o crédito em dinheiro em questão, decorrente dos precatórios, não pode ser considerado bem essencial, já que não está sequer em posse das recuperandas, nem é empregado no processo produtivo da empresa, requisitos mencionados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.758.746/GO, para que um bem seja considerado como “bem de capital”:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA.

RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.” (REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 25/09/2018 - sublinhei)

**IV.b.4)** Logo, no caso concreto, não há como se homologar o plano de recuperação das agravadas e respectivo modificativo, sem a apresentação da certidão negativa dos débitos tributários, ou positiva com efeitos de negativa.

Também não há como excepcionalizar o entendimento acima destacado sobre a não essencialidade dos créditos dos precatórios, nem há como se afastar o direito da União sobre eles, lembrando-se, inclusive, que, se houve fraude na cessão desses direitos creditórios ao advogado, não operando efeitos perante a ora agravante, de igual forma também não opera efeitos o distrato, eis que tal ato já possui vício na própria origem.

Ademais, lembre-se que o crédito representado pelos precatórios é superior a R\$ 111 milhões e que foram cedidos pelas recuperandas ao nobre advogado por R\$ 200.000,00.

Daí porque, os créditos em questão devem permanecer depositados em juízo, salvo se a própria União anuir com o levantamento para pagamento de créditos trabalhistas.

**IV.b.5)** É certo que um dos princípios basilares da Lei nº 11.101/05 é o princípio da preservação a empresa, à luz de sua função social, em busca da manutenção das atividades produtivas, dos empregos e interesses dos credores.

Não se olvida, porém, que a finalidade desse princípio está intimamente ligada à proteção do interesse da economia nacional, tal como consta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da própria exposição de motivos da Lei nº 11.101/05, em seu item 11 (“*adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos*” - sublinhei).

Se assim é, nas circunstâncias do caso concreto, não há como se invocar o princípio da preservação da empresa, até porque, se há a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, há que se considerar que, para obter a recuperação judicial, é necessário que a empresa cumpra sua função social e esteja apta a participar de maneira saudável da livre concorrência (um dos princípios da ordem econômica – art. 170, IV, CF) com aqueles agentes econômicos que atuam regularmente, adimplindo as obrigações tributárias.

Entender de maneira contrária, inclusive, equivaleria a incentivar o comportamento, muitas vezes adotado por esses agentes econômicos, de inadimplir constantemente as obrigações tributárias, acumulando vultosas dívidas de tal natureza, aproveitando-se do menor poder de constrangimento da Fazenda Pública em relação ao poder dos demais credores.

Lembra-se, inclusive, que a manutenção e fornecimento de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança, etc., é feito com a arrecadação tributária.

Então, esse tipo de agente econômico nocivo, além de colocar em risco a própria livre concorrência e a ordem econômica, ainda prejudica uma coletividade muito maior do que a sua gama de empregados e credores, a qual se busca tutelar com o princípio da preservação da empresa.

Ademais, conforme a lição de Luiz Fernando Valente de Paiva, “*o juiz não deve homologar o plano que contemple a previsão da prática de atos de falência (inciso III, do art. 94 da Lei de Falências) ou atos que visem prejudicar credores, ou o pagamento antecipado de dívida*” (**Direito das Empresas em Crise – Problemas e Soluções**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 242).

**V) Conclusão.**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Diante de todos esses fundamentos, portanto, o agravo de instrumento da União Federal deve ser parcialmente provido para:

- anular a r. decisão de fls. 4.228/4.233 que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas com dispensa das certidões negativas tributárias ou positiva com efeitos de negativa;
- reconhecer a não essencialidade dos créditos de precatórios decorrentes da ação indenizatória nº 0002262-89.1990.4.01.3400 para a recuperação judicial; e
- determinar que o valor desses créditos permaneçam depositados judicialmente, salvo se houve anuência da União Federal com o levantamento de parte desses valores para pagamento dos créditos trabalhistas.

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**